



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**

Após submeter o pedido de impugnação apresentado pela empresa Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda, ao Órgão Solicitante, este, assim, se manifestou:

*“Apesar de não existir obrigatoriedade de apresentação dos índices Contábeis de um modo geral, porém o mais importante é que nas Licitações Públicas é obrigatória esta apresentação, como está bem claro nos parágrafos 1º e 3º do Art. 31 da Lei 8666/93.*

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*Para as licitações federais no âmbito do Compras Governamentais (antigo Comprasnet), foi editada a Instrução Normativa SG/MPDG 05 de 25/05/2017, que diz em seu Anexo VII-A:*

*Anexo VII-A: Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório das condições de habilitação econômico-financeira – Pág. 118 – 120*

*11.1 – Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:*

*a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, **comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)** (grifo nosso);*

*c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

*Com relação ao item 14.4.6 do edital amplamente divulgado, analisado e aprovado pela Procuradoria do Município:*

*14.4.6 - A licitante com resultado em quaisquer dos índices contábeis, igual ou menor que 1,0 (um), **deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei.*

*O próprio legislador já previa tal obrigação no mesmo artigo 31 da lei geral de Licitações.*

**§ 2o** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3o** O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



*Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas **com o propósito de obtenção da melhor proposta possível através de lances.***

*Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.*

*Portanto deve ser de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”*

*“A exigência de a empresa contratada possuir um profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho Profissional de Nutrição, trata da comprovação da capacidade técnica suficiente e genérica de exercício da atividade.*

*Podemos depreender que o TCU, em seu Acórdão no. 1942/2009-Plenário dispõe que exigências relativas ao caráter profissional não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constitui garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame, pois, exigências que extrapolem o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.*

*No caso concreto, o Instrumento Convocatório, com o objetivo de ampliação da competitividade, trata sobre a exigência de apresentação de um responsável técnico conforme Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º, e que assim manifestou-se:*

*14.5.4 - O serviço deve estar sob Responsabilidade Técnica de profissional graduado em Nutrição, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica.*

*14.5.5 - Documentação do (a) Nutricionista Responsável Técnico (RT) – Registro de inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN):*

*14.5.6 - Comprovação de Vínculo de profissional Nutricionista RT com a Empresa*

*Nesse sentido a Lei nº 8.666/93 é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela norma licitatória, ou seja, quando ela for tão específica que APENAS UMA OU ALGUMAS POUCAS EMPRESAS POSSAM PRETENDER A LICITAÇÃO, estaremos diante de flagrante cerceamento da isonomia e competitividade entre as empresas licitantes; vejamos:*

*Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)***



§ 5: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Se for o caso de exigir que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado prazo, quantidade ou que tenha o devido registro nas entidades profissionais competentes este deve ser razoável e compatível com o objeto licitado:

*“A melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis” (Recurso Especial nº 466.286/SP, 2º Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha).*

*“Acórdão nº 668/05. Plenário. TCU (D.O.U, 03 JUN.2005) 9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.”*

*Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.” Portanto, a jurisprudência bem fundamentada do TCU entende que o registro da pessoa jurídica de direito privado junto ao CRN da região é ilícito por ser tal exigência decorrente de regra infra legal que contraria ordenamento normativo hierarquicamente superior.*

*Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.” Portanto, a jurisprudência bem fundamentada do TCU entende que o registro da pessoa jurídica de direito privado junto ao CRN da região é ilícito por ser tal exigência decorrente de regra infra legal que contraria ordenamento normativo hierarquicamente superior.*

*Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a **exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional**, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TC 028.044/2014-2)*

*Cabe ressaltar que exigir de forma a ser requisito substancial de habilitação a comprovação de registro junto a CRN é exigir Registro em entidade profissional competente a fornecimento de alimentos, incompatível com o objeto licitado, exigência que não atende aos anseios do edital, além do mais, vedada é a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades como quesito de participação, como bem normatizou o TCE/SP.*

*SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.*

*As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros. A respeito disso, o TCU orienta que as exigências habilitatórias devem restringir-se, OBRIGATORIAMENTE, aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e que **não cabe aos órgãos contratantes a fiscalização que compete aos órgãos profissionais**, ou seja, se a legislação dispõe sobre a necessidade do profissional de nutrição, essa fiscalização se as empresas que exploram atividades alimentícias cabem ao Conselho Regional de Nutrição.*

*Com efeito, este setor não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorre no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas do certame.*



A exigência de a empresa contratada possuir um profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho Profissional de Nutrição, trata da comprovação da capacidade técnica suficiente e genérica de exercício da atividade.

Podemos depreender que o TCU, em seu Acórdão no. 1942/2009-Plenário dispõe que exigências relativas ao caráter profissional não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constitui garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame, pois, exigências que extrapolem o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.

No caso concreto, o Instrumento Convocatório, com o objetivo de ampliação da competitividade, trata sobre a exigência de apresentação de um responsável técnico conforme Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º, e que assim manifestou-se:

14.5.4 - O serviço deve estar sob Responsabilidade Técnica de profissional graduado em Nutrição, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica.

14.5.5 - Documentação do (a) Nutricionista Responsável Técnico (RT) – Registro de inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN):

14.5.6 - Comprovação de Vínculo de profissional Nutricionista RT com a Empresa

Nesse sentido a Lei nº 8.666/93 é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela norma licitatória, ou seja, quando ela for tão específica que APENAS UMA OU ALGUMAS POUCAS EMPRESAS POSSAM PRETENDER A LICITAÇÃO, estaremos diante de flagrante cerceamento da isonomia e competitividade entre as empresas licitantes; vejamos:

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 5: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Se for o caso de exigir que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado prazo, quantidade ou que tenha o devido registro nas entidades profissionais competentes este deve ser razoável e compatível com o objeto licitado:

"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial nº 466.286/SP, 2º Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha).

"Acórdão nº 668/05. Plenário. TCU (D.O.U, 03 JUN.2005) 9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como





*requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.”*

*Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.” Portanto, a jurisprudência bem fundamentada do TCU entende que o registro da pessoa jurídica de direito privado junto ao CRN da região é ilícito por ser tal exigência decorrente de regra infra legal que contraria ordenamento normativo hierarquicamente superior.*

*Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.” Portanto, a jurisprudência bem fundamentada do TCU entende que o registro da pessoa jurídica de direito privado junto ao CRN da região é ilícito por ser tal exigência decorrente de regra infra legal que contraria ordenamento normativo hierarquicamente superior.*

*Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a **exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional**, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TC 028.044/2014-2)*

*Cabe ressaltar que exigir de forma a ser requisito substancial de habilitação a comprovação de registro junto a CRN é exigir Registro em entidade profissional competente a fornecimento de alimentos, incompatível com o objeto licitado, exigência que não atende aos anseios do edital, além do mais, vedada é a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades como quesito de participação, como bem normatizou o TCE/SP.*

*SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.*

*As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros. A respeito disso, o TCU orienta que as exigências habilitatórias devem restringir-se, OBRIGATORIAMENTE, aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e que **não cabe aos órgãos contratantes a fiscalização que compete aos órgãos profissionais**, ou seja, se a legislação dispõe sobre a necessidade do profissional de nutrição, essa fiscalização se as empresas que exploram atividades alimentícias cabem ao Conselho Regional de Nutrição.*

*Com efeito, este setor não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorre no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas do certame.*

*Em vista do exposto, o pedido de impugnação foi indeferido.”*

Volta Redonda, 03 de agosto de 2021

José Eduardo Cardoso Coradine  
Pregoeiro  
CPL/FMS/SMS/PMVR